



JUSTIÇA JUVENIL - DA PUNIÇÃO À RESTAURAÇÃO: CAMINHOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA A SITUAÇÕES DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL

JUVENILE JUSTICE - FROM PUNISHMENT TO RESTORATION: WAYS TO IMPLEMENT

RESTORATIVE JUSTICE IN SITUATIONS OF ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW

IN BRAZIL

Nelson Camatta Moreira^A

https://orcid.org/0000-0002-8295-4275.

Lara Ferreira Lorenzoni^B

https://orcid.org/0000-0001-7356-3806.

Douglas Luis Binda Filho^C

https://orcid.org/0000-0003-0937-6605.

Letícia Pereira Lemos^D

https://orcid.org/000-0002-2909-4624.

A Doutor em Direito (UNISINOS-RS), com estágio de pesquisa anual na Universidade de Coimbra (bolsa CAPES). Pós-doutoramento em Direito pela Universidad de Sevilla (bolsa CAPES). Pós-doutoramento em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Líder do Grupo de Pesquisa CNPq Teoria Crítica do Constitucionalismo, da FDV-ES. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) da FDV e da graduação em Direito da FDV-ES. Presidente da Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL) – biênios: 2019-2020 e 2021-2022. Professor Substituto da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Colíder do Grupo de Estudos Direito e Psicanálise, com a Escola Lacaniana de Psicanálise de Vitória-ES. Advogado.

B Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV (bolsa FAPES). Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES (bolsa FAPES). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus.

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Advogada.

^c Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

^D Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

Correspondência: nelsoncmoreira@hotmail.com DOI: 10.12957/rfd.2023.61714

Artigo submetido em 17/08/2021 e aceito para publicação em 29/03/2023.

Resumo: Apesar de avanços conquistados no Sistema de Justiça Juvenil, ainda persistem marcas retributivas e compensatórias muito fortes que pouco contribuem para a efetiva ressocialização do jovem em conflito com a lei. O presente estudo, por meio de pesquisa de natureza qualitativa, com investigação bibliográfica e documental, valendo-se do método hermenêutico-fenomenológico, investiga em quais pontos a abordagem da Justiça Restaurativa pode melhorar o tratamento dado aos menores infratores no contexto brasileiro. Em um primeiro momento, são analisadas as categorias ato infracional, medidas





socioeducativas e remissão. Em seguida, exploram-se as possibilidades da Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Juvenil brasileira, a fim de compreender em que esse sistema efetivamente influencia no tratamento de menores infratores. Conclui-se que a Justiça Restaurativa Juvenil é um campo de potencialidades para o desenvolvimento de uma solução que atenda melhor tanto as vítimas quanto os menores infratores e a comunidade.

Palavras-chave: Sistema de Justiça Juvenil; Justiça Restaurativa; Adolescente em conflito com a lei.

Abstract: Despite the advances achieved in the Juvenile Justice System, there are still very strong retributive and compensatory marks that contribute little to the effective resocialization of young people in conflict with the law. The present article, through qualitative research, employing bibliographical and documental investigation, and adopting the hermeneutic phenomenological method, investigates in which points the Restorative Justice approach can improve the treatment given to minor offenders in the Brazilian context. Primarily, the categories infraction, socio-educational measures and remission are analyzed. Subsequently, the possibilities of Restorative Justice within the scope of the Brazilian Juvenile Justice are explored, in order to understand how this system effectively contributes to the treatment of juvenile offenders. It is concluded that Restorative Juvenile Justice is a field of potential for the development of a solution that better serves both victims, minor offenders and the community.

Keywords: Juvenile Justice System; Restorative Justice; Adolescents in conflict with the law.

"Lá fora é a liberdade e o sol. A cadeia, os presos na cadeia, a surra ensinaram a Pedro Bala que a liberdade é o bem maior do mundo. [...] A liberdade é como o sol. É o bem maior do mundo." (Jorge Amado, "Capitães da areia")

INTRODUÇÃO

Na realidade brasileira, infâncias e juventudes desamparadas exercitam suas subjetividades em meio a intensos processos de exclusão. Afastados de oportunidades e do exercício de outras formas de identificação, em muitos casos, jovens brasileiros guiam-se por caminhos reprodutores de violências e de atos infracionais, sendo, posteriormente, capturados pelo mesmo sistema que os aparta, no ciclo de uma justiça essencialmente retributiva.





Existe, no Sistema de Justiça Criminal brasileiro, uma considerável falta de êxito em atender os fins declarados da pena. Os propósitos subterrâneos a que esse sistema serve são diametralmente opostos àqueles e, nos sistemas latino-americanos, parte-se de um objetivo oculto com intentos genocidas. Essa realidade se mostra mais trágica quando se observa a Justiça Juvenil, que, muitas vezes, captura crianças e adolescentes em condição de subcidadania, supostamente a fim de os socializar e os educar adequadamente, mas, em verdade, acaba por desumanizá-los e distanciá-los desde cedo do convívio social. Com efeito, ficam desamparados os infratores, as vítimas e a comunidade.

Para empreender essa investigação, inicia-se uma breve análise do Sistema de Justiça Juvenil, com exame das categorias ato infracional, medidas socioeducativas e possibilidade de remissão. Em seguida, faz-se um esforço para compreender em quais situações o Sistema de Justiça Juvenil já permite aberturas para a aplicação da Justiça Restaurativa, ocasião em que serão indicados os pontos positivos nesse aspecto e aqueles nos quais ainda é preciso incremento. Por fim, pretende-se compreender de que maneira a ampla e plena implementação da Justiça Restaurativa na seara da Justiça Juvenil contribuiria para o desenvolvimento dos jovens infratores, para a reparação das vítimas no Brasil, bem como qual o papel da sociedade nesse processo. Essa questão é exatamente a *problemática* em torno da qual orbita o presente estudo.

A *hipótese* trabalhada é a de que, devolvendo o conflito às partes, na tratativa holística restaurativa, ao dar voz à vítima e proporcionar a autorresponsabilização do agressor, a Justiça Restaurativa pode realizar soluções efetivas e duradouras, tanto na vida do jovem em conflito com a lei quanto na da vítima, em benefício de toda a sociedade.

O presente texto é proposto a partir de uma *metodologia* hermenêutico-fenomenológica na qual se procura enfrentar o fenômeno da Justiça Juvenil no Brasil. Nessa esteira, busca-se desvelar as possíveis contribuições da Justiça Restaurativa no aprimoramento e na redução de danos ocasionados por aquela, que, na realidade, reproduz a lógica punitivista e irrefletida do sistema penal. Considera-se, na análise, a realidade de fundo da qual se fala, isto é, de um país periférico, de modernidade tardia, onde os níveis de desigualdade social são gritantes e a subcidadania é paradigma predominante.





1 O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL E SUAS RESPOSTAS TRADICIONAIS – ATO INFRACIONAL, MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E INSTITUTO DA REMISSÃO

O Sistema Juvenil é um sistema de justiça criminal em que se estendem os direitos e garantias do devido processo legal para os menores acusados de ter praticado ilícito penal. Conforme Claus Roxin (1997, p. 85) elucida, esse sistema seria um campo próprio do Direito, com embasamento não em suas normas, mas na qualidade especial do autor. Os elementos fundamentais que o caracterizam e o distinguem é o propósito supostamente educativo e restaurador da sanção socioeducativa. Em primeiro lugar, permite-se a reparação de danos em qualquer fase do procedimento e, por consequência, o arquivamento do caso; em segundo lugar, propõem-se respostas menos restritivas na imposição do leque de sanções que disponibiliza (SARAIVA, 2013, p. 5-6).

Destaca-se que, para os fins da Justiça Juvenil, segundo o art. 2º do ECRIAD, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

Passa-se, a seguir, à análise dos institutos basilares que informam a Justiça Juvenil no Brasil.

1.1 O ATO INFRACIONAL

Na seara do Sistema de Justiça Juvenil, a doutrina dos manuais de direito penal colocam que ato infracional é a conduta *descrita como* crime ou contravenção penal, nos termos do art. 103 do ECRIAD (BRASIL, 1990). Isso porque, conforme previsão constitucional (art. 228), somente praticam crimes pessoas maiores de 18 anos, sendo os que se encontram abaixo dessa idade penalmente inimputáveis (BRASIL, 1988).

Dessarte, "o ato infracional, no cenário do Direito da Infância e Juventude, é a conduta humana violadora da norma" (NUCCI, 2021, p. 415). Por isso mesmo, em textos atuais de lei, tem-se utilizado a expressão "adolescente em conflito com a lei", em vez de "jovem infrator". Devido à ausência de culpabilidade e de punibilidade, o ato que infringe a norma é considerado ato infracional e leva-se em consideração a idade do pubescente à data do fato.

Ao ato infracional cometido por uma criança correspondem as chamadas medidas protetivas. Isso se sucede porquanto, ainda que possa praticar ato infracional, seu





discernimento é mínimo para que se aplique medida de caráter repressivo (NUCCI, 2021, p. 431). Os adolescentes, por sua vez, estão sujeitos às medidas socioeducativas do mesmo Estatuto. De acordo com Costa (2006, p. 16), um adolescente "infrator" (em conflito com a lei) depende da combinação dos seguintes fatores:

- a) violou dispositivos legais que caracterizavam crime ou contravenção;
- b) foi-lhe atribuído ou imputado o cometimento de um ato infracional;
- c) após o devido processo, com respeito estrito às garantias, ele foi considerado responsável.

No art. 110 do Estatuto, estabelece-se que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, o que expressa a preocupação do ECRIAD em se orientar em consonância com as garantias processuais indicadas no art. 111¹. Nesse dispositivo, contempla-se a importância do pleno conhecimento da atribuição do ato infracional, da igualdade da relação processual, da defesa técnica por advogado, do direito de ser ouvido pessoalmente e de solicitar a presença dos pais em qualquer fase do procedimento (BRASIL, 1998).

A igualdade na relação processual tem a finalidade de evitar o quadro anterior do Código de Menores, que privilegiava o paternalismo estatal ao considerar o menor de 18 anos um mero espectador das medidas a ele voltadas (NUCCI, 2021, p. 441). Caso essas garantias não sejam respeitadas, decorre a nulidade processual.

Consoante explicam Salo de Carvalho e Mariana de Assis Brasil e Weigert (2012, p. 232),

[...] a inexistência de um corpo principiológico específico destinado a regrar as formas de responsabilidade jurídica dos menores de 18 (dezoito) anos não obstaculiza a incidência da estrutura de garantias previstas aos imputáveis autores de delitos. Pelo contrário, é exatamente em razão da situação de vulnerabilidade que devem ser assegurados aos jovens em conflito com a lei

_

¹ Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (BRASIL, 1990).





todos os direitos individuais que conformam o sistema jurídico-penal de garantias dos adultos que praticaram delitos [...].

Tais garantias abrangem desde os requisitos legais de imputação do ato ilícito (ato infracional), passando pelas garantias à efetivação do devido processo legal (processo infracional), bem como às concernentes à aplicação e à execução das sanções (medidas socioeducativas), até aquelas tocantes aos critérios de aplicação de sanções disciplinares durante a execução das medidas socioeducativas. Deve haver, pois, uma "extensão potencializada dos direitos e das garantias individuais aos adolescentes em conflito com a lei", entendida como proteção absoluta e prioritária contra "qualquer forma de violência ou crueldade praticada por particulares (poderes privados) ou por órgãos ou instituições do Estado (poderes públicos)" (CARVALHO & WEIGERT, 2012, p. 233-234).

Nesse contexto, destaca-se a responsabilização legal enquanto incumbência do Estado, que deve, por meio da aplicação da lei, tornar possível à criança o desenvolvimento de um superego capaz de reprimir impulsos de destruição, a fim de inseri-la em um convívio social pacífico. Logo, o sistema de responsabilização devefavorecer a constituição de seres morais, capazes de entender que o convívio em comunidade exige o respeito das esferas de dignidade dos demais (COSTA, 2006, 21).

Por isso, a dimensão da intervenção estatal constitui um "mal necessário", em casos extremos (princípio da necessidade), erigido no interesse da sociedade, cujo efeito negativo pode (e deve) ser mitigado, revertendo-se em favor do sancionado (SARAIVA, 2013, p. 11).

1.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Verificado o cometimento de ato infracional por adolescente, igualmente não se realiza o juízo de censura guardado aos maiores de idade, visto que ainda não se atingiu o grau de amadurecimento indispensável para compreender integralmente o caráter ilícito da conduta. Surge, após o devido processo legal, a aplicação de medida socioeducativa, com vistas a uma suposta reeducação (NUCCI, 2021, p. 444).

O art. 112 do ECRIAD apresenta, de forma gradativa, as medidas cabíveis: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional;





e qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI² (BRASIL, 1990). Em respeito ao princípio da individualização da pena e ao §1° do mencionado art. 112³, antes da aplicação das medidas socioeducativas, deve-se analisar cada situação individualmente, levando-se em consideração aspectos sociais, a gravidade do ilícito, as circunstâncias e a capacidade de o jovem cumprir a medida.

Existe uma divergência doutrinária no reconhecimento penal das medidas socioeducativas, porém, conforme aponta Afonso Konzen (2005, p. 60), é inconcebível atribuir natureza civil ou administrativa às aludidas sanções, já que a Constituição Federal impossibilita que se admita qualquer espécie de privação de liberdade de natureza não-penal, excetuando-se as hipóteses previstas nos incisos LXI e LXVII de seu art. 5° (BRASIL, 1988).

Ao tratar especificamente da internação, cabe refletir que, apesar da denominação "medida socioeducativa", envolve "privação de liberdade com forte caráter punitivo, que se acentua sobremaneira no período da puberdade pela peculiar condição de pessoa em desenvolvimento do adolescente" (COSTA; SANTANA, 2018, p. 39). A alegação de que tais medidas visam a lograr a ressocialização não é condizente com a realidade, uma vez que impõem a restrição de direitos fundamentais, dentre os quais a liberdade. Nesse sentido, ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA e SLOKAR (2011, p. 314-315) elucidam que:

Para escapar das contradições do poder punitivo e colocá-lo a salvo de sua evidência, crianças e adolescentes foram excluídos do discurso penal, submetidos a um poder punitivo regido por um discurso tutelar. Talvez tenha sido nesse âmbito onde o positivismo alcançou seu objetivo: atribuiu às penas o nome de *medidas* e eliminou os controles judiciais e os limites liberais sob o pretexto de tutela. Dessa maneira, impôs plenamente o princípio inquisitório, com todas as suas consequências penais de fundo e de processo (grifo dos autores).

-

² Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; (BRASIL, 1990).

³ Art. 112, § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. (BRASIL, 1990).





Há, pois, na medida socioeducativa, um indiscutível caráter retributivo, que, na visão de Afonso Konzen (2005, p. 43), pode ser confirmado indagando-se ao reeducando qual a sensação causada pela sua imposição, o qual decerto relataria o sentimento de estar sendo punido. Conforme o art. 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança (UNICEF, acesso em: 5 abr. 2021), os menores culpados de haver infringido a legislação penal têm o direito de ser tratados de forma a promover e estimular seu sentido de dignidade e valor, o que não ocorre pela lógica sancionatória-retributiva das medidas socioeducativas.

Há ainda que se destacar o aspecto seletivo da persecução a esses jovens. Nessa direção, Vera Malaguti Batista (2003, p. 36) adverte:

O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. A mídia, a opinião pública destacam o seu cinismo, a sua afronta. São camelôs, flanelinhas, pivetes e estão por toda parte, até em supostos arrastões na praia. Não merecem respeito ou trégua, são os sinais vivos, os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados.

A postura moralista adotada invariavelmente visa a um "conserto" das subjetividades, com a finalidade de normalizar os adolescentes, não os entendendo como sujeitos, mas como objetos de atuação (ROSA, 2008, p. 208). Logo, as medidas impostas a adolescentes e crianças

[...] têm os efeitos deteriorantes das instituições totais agravados de uma maneira considerável, porque a deterioração institucional costuma produzir efeitos mais permanentes num indivíduo jovem do que em um adulto; uma vez empreendida, seja com o nome que for, pode provocar estragos irreversíveis, pois não opera no efeito regressivo com que atua sobre o adulto, mas sim de modo diretamente impeditivo da aprendizagem de sociabilidade mais ou menos comum da pessoa (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA e SLOKAR, 2011, p. 315).

Afasta-se, assim, de uma busca pela ressocialização e concentra-se na desumanização, bem como recusa-se a reflexão acerca de aspectos estruturais de suas vidas, inseridas muitas vezes em condições intoleráveis de miséria e abandono.

Feito esse giro, passa-se ao enfoque do instituto da remissão, o qual melhor se aproxima do escopo da justiça restaurativa, uma vez que permite que o processo, que tanto





estigmatiza o jovem em conflito com a lei, seja excluído, suspenso ou extinto, sob a condição de que ocorra a composição do conflito entre as partes, de modo a sugestionar o método restaurativo.

1.3 O INSTITUTO DA REMISSÃO

O instituto da remissão originou-se a partir da regra 11 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude (Regras de Beijing), que a considera oportuna para sanar efeitos negativos acarretados pela demora na conclusão do procedimento destinado a apurar ato infracional cometido pelo adolescente. Trata-se de instituto processual solidificado nos dispositivos 126 a 128 do ECRIAD, que tem o objetivo de evitar o processo de representação contra adolescente a quem se atribui a autoria de ato infracional ou amenizar suas consequências (VERONESE; SILVEIRA, 2017, p. 331), permitindo práticas restaurativas antes e durante o processo (COSTA; SANTANA, 2018, p. 13).

O ECRIAD previu duas formas diferentes de remissão. A primeira é a remissão préprocessual ou ministerial, que é oferecida pelo Ministério Público antes da representação do menor e visa à exclusão do processo. A segunda é a remissão processual ou judicial, que é oferecida pelo juiz da Vara da Infância ou Juventude no curso do processo, e, quando concedida, extingue o processo ou o suspende durante certo período (VERONESE; SILVEIRA, 2017, p. 332).

Há remissão própria - que ocorre de forma simples, sem imposição de medida socioeducativa -, ou imprópria, cumulada à imposição de medida. O art. 127 do ECRIAD veda a cumulação da remissão ministerial ou judicial com as medidas de semiliberdade ou internação, ou seja, a medida socioeducativa imprópria apenas pode cumular com as não privativas de liberdade (BRASIL, 1990). Maurício Neves de Jesus (2021, p. 85) entende como inconstitucional a remissão imprópria, isto é, o perdão acompanhado da medida socioeducativa, uma vez que "submete o adolescente à constrição penal sem a caracterização da responsabilidade correspondente".

No Sistema Juvenil, o instituto da remissão versa apenas que poderá ser concedida, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional, sem correlacionar qualquer





restrição ao tipo penal. A gravidade do ato infracional, tomada em abstrato, é um conceito vazio, sem harmonia com a filosofia da proteção integral do ECRIAD, e, portanto, não deve ser justificativa para a não aplicação da remissão ou de quaisquer outras medidas que não impliquem em internação (COSTA; SANTANA, 2018, pp. 18-38).

Por meio da remissão, o processo, que estigmatiza o jovem em conflito com a lei e não contribui efetivamente para a sua ressocialização, poderá ser excluído, suspenso ou extinto, contanto que a composição do conflito seja perfectibilizada entre as partes, livre e consensualmente (CRUZ, 2013, p. 80). A remissão é, portanto, um mecanismo procedimental provido de flexibilidade, que possibilita a adaptação necessária para sustentar caminhos restaurativos.

Apesar de o Sistema de Justiça Juvenil ser marcado por certa flexibilidade, como se observa pelo instituto em tela, e ser, em tese, direcionado para a reeducação e não para a punição, a realidade demonstra que os adolescentes estão sofrendo severas violências institucionais.

Assim, não obstante o sistema de socioeducação, em teoria, apontar para a proteção e propiciação do desenvolvimento e responsabilização do adolescente - até mesmo em detrimento do processo, que pode ser excluído, suspenso ou extinto com a remissão -, esse mesmo sistema, na prática, vem concretizando o oposto, podando o adolescente em seu desenvolvimento e aplicando punições cegas, que se convertem em atentados a bens jurídicos essenciais.

Nesse sentido, de acordo com o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, foram encontradas inúmeras violações de direitos nas visitas realizadas ao sistema socioeducativo em 2017, principalmente em razão de origem étnica. Nos centros, verificaram-se distribuição insuficiente de alimentos, ou até mesmo a não distribuição desses; relatos de espancamentos, xingamentos e ameaças; isolamentos, por até 30 dias, sem luz e sem água (MNPCT, 2018). Como se pode ver,

Todas as contradições do poder punitivo se exacerbam quando seus objetos são as crianças e os adolescentes: a desumanidade, a ineficácia preventiva, a violência e a seletividade ficam em total evidência (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA e SLOKAR, 2011, p. 314).





Diante desse trágico cenário, em que os institutos tradicionalmente utilizados na Justiça Juvenil brasileira não são suficientes para interromper o irracional ciclo vicioso punitivo, urge a busca por alternativas para cessar essas violações.

Nesse prisma, a Justiça Restaurativa tem se mostrado um caminho com muitas potencialidades, por seu tratamento holístico no trato de conflitos, podendo ser uma poderosa aliada na mediação de situações-problema envolvendo adolescentes infratores.

2 O OLHAR DA RESTAURAÇÃO: FUNDAMENTOS E POSSIBILIDADES DE UMA OUTRA JUSTICA

Primordial é, para sedimentar o estudo, expor as principais características da chamada Justiça Restaurativa. Para esse intento, recorre-se aos ensinamentos de Howard Zehr, um dos principais teóricos do restaurativismo, ao afirmar que tal justiça consiste numa maneira diferenciada de sanear e de pacificar conflitos que atinjam o tecido social, consubstanciandose numa forma alternativa de interpretar ofensas, sendo indispensável, para esse fim, repensar os rótulos de "vítima" e de "ofensor" (ZEHR, 2015).

Para produzir Justiça Restaurativa, o intuito não é voltar ao *status quo ante*, mas, sim, construir maneiras de se entender e de se viver após uma situação conflituosa. Nessa acepção,

Cura para as vítimas não significa esquecer ou minimizar a violação. Implica num senso de recuperação, num grau de resolução e transcendência. A vítima deveria voltar a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele deveria receber a liberdade de começar a vida de novo. A cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro (ZEHR, 2008, p. 191).

Para que tal processo seja viabilizado, amplia-se a noção de partes interessadas, integrada, agora, por ofensor, ofendido e comunidade. No desenvolver dessa construção, visa-se ao encontro entre vítima e autor, com o intuito de desenvolvimento mútuo de empatia, além da busca de compreensão das necessidades da vítima, do ofensor e de suas possibilidades de restituir a vítima daquilo que ele a privou - na maioria das vezes, trata-se de uma reparação material de especial valor simbólico (ZEHR, 2015, p. 29).

No que se refere à atuação da comunidade no processo, é preciso que assuma responsabilidade com relação aos membros que a compõem (ofendidos e ofensores). Assim,





é preciso criar "oportunidades de construir um senso comunitário e de responsabilidade mútua" (ZEHR, 2015, p. 32), bem como ensejar encorajamento para que sejam cumpridas as obrigações assumidas em favor de prejudicados e de ofensores.

Porém, para que esse modelo funcione de maneira efetiva, é imprescindível um deslocamento do foco da justiça para o conflito em si:

[...] a justiça restaurativa foca no estabelecimento do diálogo entre os envolvidos no problema, na reparação do dano (simbólica e/ou material) dele decorrente e na responsabilização do ofensor de maneira não estigmatizante e excludente. Para a justiça restaurativa importa, portanto, o conflito em si e o dano por ele produzido, não tendo lugar a lógica da justiça criminal tradicional centrada na punição (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2017, p. 285).

Frisa-se, porém, que a Justiça Restaurativa não é um modelo estanque, uma fórmula alquímica para transformar o chumbo do conflito em ouro da Justiça (como conceito metafísico).

ZEHR (2015, p. 23) explica que a Justiça Restaurativa não é um mapa, mas, sim, uma bússola, ou seja, não há um caminho específico a ser seguido, mas um objetivo, cujas estradas que levam até ele serão traçadas "pelas comunidades, através do diálogo sobre suas necessidades e recursos, aplicando os princípios às situações que lhes são próprias" (ZEHR, 2015, p. 23). Nesse sentido:

Os valores da Justiça Restaurativa - encontro, inclusão, reparações, e reintegração - enfatizam a restauração dos prejuízos causados pelo crime, levando a pessoa a assumir a responsabilidade por suas próprias ações e trabalhando para criar um futuro mais positivo para a vítima e o infrator (BRASIL, 2015, p. 326).

Diante disso, faz-se mister explicitar de onde se fala, para fins da presente pesquisa: de um país latino-americano, à margem do "mundo desenvolvido", no epicentro do capitalismo periférico, onde os níveis de desigualdade social são repugnantes e a subcidadania é a realidade imperante. Por isso, é imprescindível que a Justiça Restaurativa aqui produzida comporte esses pesados fardos em sua balança.

É preciso compreender que o processo de modernização brasileiro difere do europeu em um ponto fulcral: a noção de igualdade entre as classes inexiste no plano valorativo brasileiro, sendo a noção de cidadão dependente de crivos de capital cultural, econômico e outros mais, ficando toda uma classe social excluída dessa categorização.





Analisando essa problemática, Jessé Souza (2009, p. 21) elaborou o conceito de "ralé estrutural":

uma classe inteira de indivíduos, não só sem capital cultural nem econômico em qualquer medida significativa, mas desprovida, esse é o aspecto fundamental, das precondições sociais, morais e culturais que permitem essa apropriação.

Em outro trabalho, o autor aponta que "o valor do brasileiro pobre não-europeizado [...] é compatível ao que se confere a um animal doméstico, o que caracteriza objetivamente seu status sub-humano" (SOUZA, 2003, p. 70). Essa comparação é facilmente observada no cotidiano periférico brasileiro: seres humanos encaixados à infeliz categoria de vira-latas relegados às ruas e lugares abandonados.

Esse quadro demanda um olhar diferente. Lola Aniyar de Castro e Rodrigo Codino já propunham que uma criminologia democrática "deveria também incluir o interesse pelas vítimas, tanto das transgressões, quanto do próprio sistema penal. É uma estratégia para controlar a quem controla" (2017, p. 511-512).

Para que seja construída uma Justiça Restaurativa da libertação e para que os direitos humanos sejam realizados em sua totalidade, faz-se imperioso escutar os historicamente dominados e alienados. Diante de tais considerações, e tendo como base a criminologia da libertação, viabiliza-se a identificação das dificuldades de implementar a Justiça Restaurativa nos países periféricos, assinalados pela desigualdade e estratificação. Não se pode desconsiderar, no entanto, que, por mais que o enfrentamento dessas questões seja primordial à efetuação do modelo restaurativo,

[...] nesses países, as instituições penais modernas são abertamente genocidas e têm servido para a gestão da subcidadania, neutralizando os indivíduos percebidos como não-gente, e para a reprodução dos fenômenos da invisibilidade pública e da humilhação social, além de obstruir os canais de acesso ao reconhecimento intersubjetivo igualitário (CARVALHO; ANGELO; BOLDT, 2019, p. 229).

Apesar das dificuldades de implementação e riscos do encontro restaurativo, como a imposição de discursos moralistas aos ofensores, além da determinação de acordos forjados, a potencialidade de restauração do tecido social rompido (tanto pela transgressão quanto pelo sofrimento trazido pelo próprio sistema penal) não deve ser ignorada (GIAMBERARDINO, 2015, p. 188-189).





O encontro promovido entre ofendido, ofensor e comunidade tem o poder de romper com a distância fruto da persecução penal, além de ter a capacidade de evitar a privação de liberdade e a reprodução da violência (GIAMBERARDINO, 2015, p. 188-189), podendo fazer cessar a moenda de seres humanos alimentada pela vingança que o sistema penal hoje representa.

Considerando essas características dos países latino-americanos, forjados no genocídio e na violência, e as potencialidades da prática restaurativa, observa-se que o terreno da Justiça Juvenil é fértil para o desenvolvimento dessa concepção de justiça, tendo sido, inclusive, o campo no qual essa técnica já há muito utilizada por populações autóctones por todo o globo foi pela primeira vez "oficializada".

Na década de 1980, a população aborígine australiana passou a demandar que a família participasse do modelo de resolução de conflitos gerados por atos infracionais de adolescentes, posto que o sistema neozelandês, que seguia a tradição britânica, não permitia o envolvimento dos familiares no processo de decisão (MELO, 2008, p. 150). Assim, no ano de 1989, nasceu o *Children, young persons and their families act*, balizado pelo princípio geral da participação da família nas decisões que afetassem suas crianças e adolescentes, devendo sua vontade ser considerada. O documento dispunha, na literalidade:

- 1. Salvo interesse público em contrário, procedimentos infracionais não deveriam ser instaurados quando houvesse meios alternativos de lidar com a situação;
- 2. Procedimentos infracionais não deveriam ser instaurados para promover qualquer tipo de assistência ou servicos voltados ao bem-estar adolescente:
- 3. Toda medida prevista para lidar com adolescente deveria ter por objetivo fortalecer a família e seu grupo familiar; promovendo habilidades deste grupo para que possa desenvolver seus próprios meios de lidar com as ofensas praticadas por seus adolescentes;
- 4. Toda medida deveria levar em consideração os interesses das vítimas (MELO, 2008, p. 150).

Depois desse acontecimento, o Conselho Econômico e Social da ONU notou que essa abordagem proporcionava às vítimas mais chances de obter reparações, de se sentir seguras e de superar a situação traumática, além de dar aos adolescentes mais oportunidades para compreender o que os fez agir de maneira danosa e quais foram as consequências de seus atos, com assunção efetiva de responsabilidade. Ademais, propiciou às comunidades a compreensão de causas subjacentes aos crimes, de maneira que pudessem saná-las,





promovendo o bem-estar e prevenindo a criminalidade. Diante disso, baixou-se a resolução nº 2002/12, concitando os Estados-Membros a apoiar pesquisas e capacitações a fim de que projetos desse viés fossem empreendidos (MELO, 2008, p. 151).

Em 2005, implementaram-se no Brasil, com apoio da Secretaria de Reforma do Judiciário e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), três programas-piloto de Justiça Restaurativa, sendo dois deles - o de São Caetano do Sul (SP) e de Porto Alegre (RS) - focados no âmbito da infância e juventude, e um terceiro, desenvolvido em Brasília (DF), voltado aos Juizados Especiais (CARVALHO; ANGELO; BOLDT, 2019, p. 164).

3 NO DESVIO, UM CAMINHO: DESAFIOS E ESPERANÇAS PARA UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRATAMENTO DE JOVENS EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL

A fertilidade do campo da Justiça Juvenil para a expansão do paradigma restaurativo no Brasil dá-se, segundo Daniela Carvalho Almeida da Costa e Márcia Jaqueline Oliveira Santana (2018), em virtude do instituto da remissão. Como visto, esse mecanismo flexibiliza o princípio da indisponibilidade da ação penal, visto que possibilita que o processo seja suspenso ou excluído, viabilizando-se a adoção de práticas restaurativas antes e durante o processo.

Não obstante essa abertura propiciada pelo ECRIAD e o fato de não haver na Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça ou na Resolução 2002/12 da ONU previsão expressa sobre a implementação de práticas restaurativas, as autoras identificaram, em sua pesquisa empírica da aplicação da Justiça Restaurativa no Estado do Sergipe, a restrição ao desenvolvimento de técnicas restaurativas, a depender da tipificação penal dada ao ato infracional (COSTA; SANTANA, 2018, p. 18).

As juristas afirmam que: "Em Aracaju houve a recomendação de que não fossem incluídos nas práticas restaurativas os atos infracionais praticados com violência grave à pessoa, tráfico de drogas e violência sexual" (COSTA; SANTANA, 2018, p. 19). Outrossim, apontam como o principal empecilho o axioma da obrigatoriedade da ação penal, criticando sua aplicação desmedida, situação que geraria "estagnação principiológica" (COSTA; SANTANA, 2018, p. 23).





Percebe-se que, ao selecionar apenas atos infracionais mais "leves", estar-se-ia diante de um dos vários mitos que permeiam a aplicação da Justiça Restaurativa, qual seja: o mito da criminalidade, no qual acredita-se que as práticas restaurativas somente podem destinar-se a delitos menos graves. Tal mito persiste, segundo Vera Regina Pereira de Andrade (2018, p. 148), porque resiste-se em superar o paradigma positivista de criminalidade, mesmo que os projetos brasileiros de Justiça Restaurativa já abarquem tipos penais considerados graves, ainda que de forma excepcional. Em suas palavras,

Essa visão não se consolidou a partir de um debate aprofundado sobre a gravidade das condutas tipificadas como crime, mas a partir de uma visão seletiva, estereotipada e estigmatizante (tributária do positivismo periculosista do século XIX), que identifica criminalidade grave com a criminalidade tradicional, de rua, identificada a sua vez com periculosidade individual dos baixos e negros estratos sociais, estendendo o corte cidadãos (de bem) x criminosos (do mal, perigosos, que ameaçam à segurança pública e merecem prisão), que equivale a um corte de classe, de raça e gênero (já consolidado pela clientela prisional), para o campo da Justiça Restaurativa (ANDRADE, 2018, p. 147).

Essa é apenas uma das inúmeras consequências da submissão da Justiça Restaurativa ao Poder Judiciário que se dá no Brasil. Esse filtro seletivo de casos a serem encaminhados para o procedimento restaurativo é algo que, pela pesquisa empírica do CNJ, coordenada por Vera Andrade (2018, p. 120), constatou-se ser procedimento generalizado. Tal filtragem, obtempera-se, não está concentrada apenas nas mãos de juízes, mas também na de promotores de justiça, cuja não aceitação em participar do processo restaurativo pode acabar por impedi-lo. Decerto, o exercício do poder de filtragem do magistrado ultrapassa os limites do bom senso quando, sem fundamentação relevante, recusa-se a homologar acordo advindo dos procedimentos restaurativos, prejudicando um dos pilares do paradigma restaurativo - o empoderamento das partes para fazer a justiça que melhor lhes atende.

COSTA e SANTANA (2018, p. 38), ao analisarem o panorama de entrave às práticas restaurativas, expõem as causas que levam a esse cenário, apontando o fato de a cultura jurídica ser marcada por um punitivismo exacerbado, com resquícios do antigo código menorista. Mesmo que o ECRIAD tenha proposto uma mudança de paradigma no que concerne ao tratamento ao adolescente em conflito com a lei, nota-se a dificuldade do rompimento com o retributivismo.





Ao se analisar o posicionamento doutrinário praticamente uniformizado pelo mesmo viés punitivista de interpretação dos dispositivos das leis, que prescindem de discussão mais aprofundada com relação à sua base filosófica, compreende-se que o que obsta a adoção da Justiça Restaurativa está em uma "hermenêutica vazia e descontextualizada da principiologia que sustenta a filosofia da proteção integral" (COSTA; SANTANA, 2018, p. 38). Não há sequer correspondência com o precisamente disposto no texto da lei, posto que o ECRIAD não vincula a aplicação da Justiça Restaurativa ao nível de reprovabilidade do ato praticado.

Contudo, partindo-se de uma perspectiva esperançosa, não se pode negar as potencialidades que a Justiça Restaurativa tem de resolução de conflitos de maneira mais harmoniosa, não-violenta e mais condizente com o interessante coletivo, uma vez que tem como um de seus objetivos agir na raiz dos problemas, sendo ainda mais proveitosa quando aplicada a adolescentes em conflito com a lei.

De acordo com levantamento realizado em 2018 pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/ CNJ), o número de jovens infratores em regime de internação no Brasil era de cerca de 22.640 (ANDRADE; FARIELLO, 2018). Tal quantitativo demonstra a urgência de se discutir os possíveis caminhos restaurativos para os atos cometidos por adolescentes em conflito com a lei, haja vista que a Justiça Juvenil tem promovido historicamente um distanciamento ainda maior entre os jovens e a comunidade. Com a intenção de oportunizar a justiça de forma reparadora, responsabilizadora e reintegrativa, as práticas restaurativas podem garantir amparo não apenas ao infrator, mas também à vítima e à sociedade (ZEHR, 2015).

Em esclarecedor texto acerca das possibilidades que permeiam a introdução da Justiça Restaurativa aos atos infracionais, Alexandre Morais da Rosa constrói singular pensamento de viés psicanalítico-lacaniano acerca da delicadeza que o momento da adolescência representa. O estudioso aponta que esse é o momento da vida em que o ser humano precisa passar pelo desafio de realinhar seu papel social, fase essa permeada pelo processo de identificação sexual, intensificada pelas pressões advindas da sociedade (ROSA, 2008, p. 206). Assim,

[...] a adolescência implica, necessariamente, um acertamento subjetivo em que os trilhamentos do Complexo de Édipo estarão presentes. As relações do sujeito adolescente com seu entorno, então, ganham novos matizes, cujo





enfrentamento depende, em muito, da maneira como o sujeito foi estruturado (ROSA, 2008, p. 206).

Rosa, pautando-se nas lições de Raymond Cahn, observa que os adolescentes que têm dificuldades nessa fase de desenvolvimento podem apresentar uma série de sintomas, variando desde baixo rendimento escolar, passando por problemas de relacionamento com o outro e distúrbios de comportamento, até o consumo de drogas, a prática de pequenos delitos e práticas masoquistas ou autopunitivas. Portanto, para o adolescente, o ato infracional pode representar o sintoma de um sofrimento subjetivo muito maior. Assim, a criação de alternativas que propiciem que o adolescente, as vítimas, os pais e a sociedade estejam envolvidos na resolução do conflito pode ser muito positiva. Rejeitando-se os "discursos positivistas fáceis e fascistas, deve-se buscar entender este possível movimento agressivo como um sintoma de que algo não vai bem e buscar um caminho com o outro e o Outro" (ROSA, 2008, p. 207).

Faz-se premente, então, abandonar o fito da "salvação moral-comportamental dos adolescentes", de "consertar sua subjetividade", em uma atitude positivista e antidemocrática, para transformar o adolescente em conflito com a lei antes em um sujeito participante da construção do seu futuro, em vez de um objeto passivo às determinações paternalistas de um sistema de controle social (ROSA, 2008, p. 208).

É igualmente preciso, por outro lado, deixar de apenas acolher o adolescente na condição de vítima de circunstâncias (por vezes verdadeiramente cruéis); é salutar que o adolescente seja responsabilizado por seus atos, que se lhe imponham limites, pois, ao desconsiderar o menor "como sujeito de seu próprio futuro e sem responsabilidade pelo acontecido, a posição da Justiça é a de chancelar o excesso" (ROSA, 2008, p. 209).

O processo da Justiça Restaurativa propicia o melhor atendimento às necessidades do menor em pelo menos dois sentidos. O primeiro é o de garantir o estímulo à transformação pessoal do ofensor, devendo haver (i) incentivo à remediação dos males que contribuíram para o comportamento lesivo, (ii) encorajamento para tratar dependências e outros problemas, e (iii) estímulo ao aperfeiçoamento de competências pessoais (ZEHR, 2015, p. 31).

O desenvolvimento de potencialidades relaciona-se diretamente com a integração do sujeito, vez que, a partir de processos de identificação e de novas oportunidades, a exclusão





a que fora submetido o indivíduo é contida e é possível efetivamente reconstituir um caminho.

Para Freud (1921, p. 98), o mecanismo da identificação tem um lugar decisivo no processo de formação social, na cultura e na civilização. Com a identificação, permite-se o aparecimento do "sentimento social" (ADORNO; HORKHEIMER, 1978, p. 85). A Justiça Restaurativa, na seara juvenil, manifesta-se justamente com esse intento, sem desumanizar nem etiquetar, possibilitando que os seus ciclos toquem o ofensor e o incentivem a responsabilizar-se, a reparar o corrido e a, consequentemente, reintegrar-se à sociedade.

O segundo sentido é a criação da noção de responsabilização por meio da reparação (material) dos danos decorrentes da ação lesiva, do estímulo do nascimento de empatia para com a vítima e da noção de responsabilidade em uma esfera consciencial (ZEHR, 2015, p. 31). Para que tais ações sejam realizadas de forma eficiente, é fundamental a participação do ofendido (assim como da comunidade) nos círculos restaurativos, para que se possa entender exatamente quais são as necessidades da vítima. Indispensável saber se carece de mais informações sobre o que levou o agente a praticar o ato lesivo ou se seu intuito é mais voltado à restituição patrimonial. Além disso, o processo de ouvir a versão da vítima dos fatos e como a ação do adolescente influenciou na sua vida nas mais diversas esferas (psicológica, emocional, financeira etc.) é de suma importância para o desdobramento da empatia no ofensor (ZEHR, 2015, pp. 28-29).

Apesar da vitalidade do "paradigma relacional, fundado no encontro, na bilateralidade e na simetria das partes" (CARVALHO; ANGELO; BOLDT, 2019, p. 166), os projetos restaurativistas brasileiros insistem em focar principalmente no ofensor, em uma busca pela celeridade da Justiça e pela mitigação da reincidência, objetivos que Howard Zehr compreende não poderem ser o foco da Justiça Restaurativa (ZEHR, 2015, p. 22).

Constatou-se na pesquisa capitaneada por Vera de Andrade a baixa adesão-presença das vítimas nos processos restaurativos. Essa ausência pode ser fruto de diversos fatores, dentre eles, a falta de condição socioeconômica para se deslocar aos locais das práticas, a insegurança quanto a como se dão as práticas restaurativas e a perpetuação de uma lógica punitivista que não as valoriza (ANDRADE, 2018, p. 127).

Por isso, é essencial, para o sucesso da Justiça Restaurativa no Brasil, que seja abandonada a visão de que a vítima é apenas um instrumento de prova, com seu devido reconhecimento enquanto ator fundamental na formulação da direção que o processo





restaurativo deve tomar. Esse é mais um obstáculo a ser superado por esse procedimento, que possui tantas potencialidades de cicatrizar graves dores individuais e lesões ao tecido social.

Verifica-se, pois, que os caminhos restaurativos são tortuosos, diversos e permeados de armadilhas, que podem, inclusive, levar à ampliação da incidência do direito penal. Entretanto, desse solo fértil, pode-se colher frutos diversos, inclusive a contribuição para que seja quebrada a lógica maniqueísta trazida pelo sistema penal:

Se o sistema penal opera a partir de uma lógica simplista, maniqueísta e dicotômica, mediante a qual as pessoas são classificadas como boas ou más, a justiça restaurativa, por sua vez, coloca como finalidade desconstruir os preconceitos e os estereótipos impregnados no discurso punitivo, que apenas segregam e provocam o sentimento de insegurança (CARVALHO; ANGELO; BOLDT, 2019, p. 144).

À vista disso, é preciso persistir no propósito de mudar o paradigma para melhor tratamento de todos os envolvidos no episódio lesivo, sem esquecer da importância na mudança de vocabulário, deixando de lado termos punitivistas e adversariais. Para além disso, de forma mais profunda, é premente a alteração da mentalidade dos trabalhadores do sistema de justiça e também das comunidades, considerando os desafios a serem superados como guardadores de "potencialidades humanistas e democráticas nas quais se deve apostar como um dos caminhos irreversíveis para a transformação da justiça estatal no Brasil" (ANDRADE, 2018, p. 144).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do presente estudo, extrai-se que já data de muitas décadas e de muitas legislações o tratamento punitivista e severo aos menores infratores. Contudo, vem-se observando uma guinada legislativa desde a Constituição de 1988, com vistas a tornar o tratamento desses jovens mais humanizado. Um dos institutos que representam a possibilidade de uma mudança no Sistema de Justiça Juvenil é a remissão, que permite a suspensão ou exclusão do procedimento, a depender das circunstâncias do caso.

Tal inovação dá abertura à plena implementação da Justiça Restaurativa Juvenil no Brasil, que, desde de 2005, vem desenvolvendo programas desse viés em diversos âmbitos e





em vários Estados. Não obstante, em investigação empreendida pelo Conselho Nacional de Justiça sob coordenação de Vera Pereira Regina de Andrade, identificaram-se diversas deficiências nos programas restaurativos brasileiros, sendo várias delas advindas da submissão das práticas restaurativas ao Poder Judiciário.

Apesar dos inúmeros obstáculos a serem superados, o restaurativismo ainda se mostra como campo de potencialidades de cura, de reparação e de desenvolvimento dos envolvidos na lesão. Trata-se de um importante campo de possibilidades para o adolescente, ser humano em formação, em processo de construção da própria personalidade, que pode sofrer com diversas questões, muitas vezes agravadas pela pressão social. Assim, pontuou-se que o ato infracional pode ser apenas um dos sintomas de um sofrimento muito mais profundo e intenso. A Justiça Restaurativa, por buscar tratar não só os resultados da lesão, mas também suas causas, pode ser fator de verdadeira recuperação de menores em situações-limite.

Frente a isso, não se pode olvidar a influência do contexto sociocultural nos infortúnios vivenciados pelos jovens no Brasil, país na periferia do capitalismo, localizado na América Latina, cujos níveis de desigualdade e de miséria são crescentes. Logo, o caminho restaurativo a ser traçado no país precisa levar em conta as especificidades de seu povo, forjado na violência racista, machista e classista, contexto em que a categoria cidadão exclui os pertencentes à "ralé estrutural", de modo que o desprovido de posses e de capital cultural tem o mesmo valor de um animal doméstico.

Enfim, compreende-se que os caminhos restaurativos no Brasil precisam perpassar desde as favelas dos centros urbanos até as comunidades ribeirinhas amazônicas e o sertão brasileiro. Tudo isso a fim de que as necessidades dos vários esquecidos, que existem e resistem em variadas circunstâncias, sejam priorizadas, devendo ser conclamados a atuar ativamente na construção dessa Justiça.

Se bem utilizada, a restauração do conflito às partes envolvidas pode evitar e curar dores que existem para além da infração, diminuindo o sofrimento institucional de inúmeros garotos e garotas, possibilitando, por meio da verdadeira assunção de responsabilidade, tornarem-se protagonistas de suas próprias vidas e construírem sua própria história.





REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. Levando a justiça restaurativa à sério: análise crítica de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade - Redes*, [S.L.], v. 5, n. 2, p. 279, 14 nov. 2017. Centro Universitário La Salle - UNILASALLE. http://dx.doi.org/10.18316/redes.v5i2.4258. Acesso em: 21 abr. 2021.

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Temas Básicos da Sociologia*. São Paulo: Editora Cultrix, 1978.

ANDRADE, Paula; FARIELLO, Luiza. Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil. *Agência CNJ de Notícias*, 9 de novembro de 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/. Acesso em: 2 abr. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (Coord.) *Pilotando a Justiça Restaurativa*: o Papel do Poder Judiciário. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis* – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL, Deilton Ribeiro. A justiça restaurativa como alternativa no tratamento de conflitos na administração da justiça penal. *Revista Jurídica UNICURITIBA*, Curitiba, v. 3, n. 40, p. 322-340, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

BRASIL. *Lei de n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 3 abr. 2021.

CARVALHO, Salo de. WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. As Alternativas às Penas e às Medidas Socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo. *Sequência*, n. 64, p. 227-257, jul. 2012.

CARVALHO, Thiago Fabres de; ANGELO, Natieli Giorisatto de; BOLDT, Raphael. *Criminologia crítica e justiça restaurativa no capitalismo periférico*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

CASTRO, Lola Aniyar de. CODINO, Rodrigo. *Manual de criminologia sociopolítica*. Trad. Amina Vergara. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.





COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Por uma política nacional de execução das medidas socioeducativas*: conceitos e princípios norteadores. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; SANTANA, Márcia Jaqueline Oliveira. Justiça Restaurativa e proteção integral ao adolescente em conflito com a lei: abertura hermenêutica com vista à mudança de paradigma. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 20, n. 3, p. 11-46, dez. 2018.

CRUZ, Rafaela Alban. Justiça restaurativa: um novo modelo de justiça criminal. *Tribuna Virtual IBCCRIM*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 71-83, 2013.

FREUD, Sigmund. *Massenpsychologie und Ich-Analyse*. Leipzig; Wien; Zürich: Internationaler Psychoanalytischer Verlag G. M. B. H., 1921.

GIAMBERARDINO, André. *Crítica da pena e justiça restaurativa*: a censura para além da punição. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

JESUS, Maurício Neves de. *Adolescente em conflito com a lei*. Prevenção e proteção integral. Campinas: Servanda, 2006.

KONZEN, Afonso Armando. *Pertinência Socioeducativa:* Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MELO, Eduardo Rezende. A experiência em Justiça Restaurativa no Brasil: um novo paradigma avançando na infância e juventude. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 51, 2008, p. 150-154.

MNPCT. *Relatório Anual 2016-2017/ Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.* Organização: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Brasília, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente* - Comentado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROSA, Alexandre Morais. Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 9, n. 50, p. 205-213, jun./jul. 2008.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal* – Parte General - Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoria del delito. Madrid: Civitas, 1997.

SARAIVA, João Batista Costa. Política Criminal e o Direito Penal de Adolescentes. *Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade*, v. 8, p.1-16, 2013.

SOUZA, Jessé. (Não) Reconhecimento e Subcidadania, Ou o Que É "Ser Gente"? *Lua Nova*, São Paulo, v. 1, n. 59, p. 51-74, 2003.





SOUZA, Jessé. Ralé brasileira: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 5 abr. 2021.

VERONESE, Josiane Rose P.; SILVEIRA, Mayra. A Prática de Ato Infracional. In: VERONESE, Josiane Rose P. (Org.). *Direito da Criança e do Adolescente*. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ZAFFARONI, E. Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZEHR, Howard. Justiça restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes*: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. 25. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.